

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 75ª ZONA ELEITORAL DE
PARAUAPEBAS – PARÁ**

Ref.: *Filiação partidária – Inclusão ilegal de filiado – reversão de cancelamento*

DARCI JOSÉ LERMEN,

brasileiro, divorciado, inscrito no CPF: 441.755.230-49, RG: 3988222, SSP-PA, Título Eleitoral nº 0275 7975 1317, Zona Eleitoral 075, Seção 0039, residente e domiciliado na Rua 17, Quadra 145, Lote 17, Bairro: Nova Carajás, CEP: 68515-000, Cidade: Parauapebas, Estado do Pará, Prefeito Municipal de Parauapebas pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, por seus advogados que ao final subscrevem, com endereço profissional à Rua 6, nº 18-A, entre Ruas B e C, Bairro: Cidade Nova, CEP: 68515-000, Parauapebas-PA, e-mail: contato@claudiomoraes.adv.br (procuração anexa), vem à presença deste Douto Juízo informar sobre filiação fraudulenta do requerente na lista de filiados do Partido Progressistas – PP/Parauapebas e, ao final, requerer o que segue.

➤ **I - DOS FATOS**

1. O requerente exerce o cargo de Prefeito de Parauapebas referente ao exercício 2017-2020, sendo eleito nas Eleições 2016 pelo **Movimento Democrático Brasileiro – MDB**, partido o qual filiou-se em **30/03/2016**, conforme histórico de suas filiações partidárias em anexo, emitido pela Justiça Eleitoral.

2. O requerente, dentro de suas atividades partidárias, é membro titular do diretório municipal do MDB/Parauapebas, com mandato de 01/11/2019 a 16/08/2021, conforme certidão da composição partidária anexa, também emitida por essa Justiça Especializada, e **é pré-candidato a prefeito pelo MDB nas Eleições 2020**.

3. Desde a sua filiação ao MDB, o requerente sempre exerceu internamente sua militância partidária de forma plena, num ambiente partidário democrático e colaborativo. Noutras palavras, desde **30/03/2016**, o requerente **não** teve qualquer motivo para incluir em sua pauta diária uma possível mudança de sigla partidária.

4. Desde **30/03/2016**, o requerente jamais manifestou qualquer interesse em migrar de agremiação partidária e tampouco procedeu com qualquer

requerimento de desfiliação junto ao MDB ou a este Juízo Eleitoral, conforme disciplina o *caput* do art. 21, da Lei 9.096/1995¹, Lei dos Partidos Políticos.

5. Entretanto, apesar do tema “*mudança de filiação partidária*” não fazer parte da agenda do requerente desde as Eleições 2016, pelos motivos acima expostos, este foi surpreendido na semana anterior ao protocolo da presente petição, pelas redes sociais, com aquilo que seria sua certidão de filiação partidária. Porém, em tal certidão, sua filiação constava no Partido Progressistas – PP de Parauapebas, com data de filiação em **04/04/2020**.

6. Após saber da circulação de tal documentação, o requerente imediatamente informou sua assessoria jurídica e esta, ao efetuar pesquisa junto à Justiça Eleitoral, confirmou que, realmente, sua filiação constava efetivada junto ao PP, e não ao MDB. Ao baixar a relação de filiados do MDB do Pará, pelo sítio da Justiça Eleitoral, constata-se que o cancelamento da filiação de DARCI JOSÉ LERMEN, no campo “motivo do cancelamento”, está com a justificativa: “**cancelamento automático**”.

7. Ao que tudo indica, a justificativa (*cancelamento automático*) informada pelo sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral (**FILIA**, art. 4º, da Resolução TSE nº 23.596/2019²) se dá em decorrência do disposto no parágrafo único, do art. 22, da Lei 9.096/1995, que aduz: “Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.”

8. Como mencionado acima, **a inclusão indevida** da filiação de DARCI JOSÉ LERMEN ao PP/Parauapebas se deu em **04/04/2020**, sem que houvesse a regular desfiliação do MDB, **uma vez que nunca houve tal requerimento pelo requerente**. Assim sendo, nesse momento, por haver coexistência de filiações partidárias, MDB e PP, o FILIA, nos termos do parágrafo único, do art. 22, da Lei dos Partidos Políticos, promoveu o cancelamento da filiação mais antiga, qual seja, do MDB, de **30/03/2016**.

9. Surpreso, o requerente protocolou petição perante à presidência municipal do PP para buscar esclarecimentos sobre o ocorrido (petição anexa), uma vez que jamais filou-se a esta sigla, e obteve como resposta, em síntese, que o Partido Progressistas possivelmente teve sua senha do sistema de filiação partidária clonada, onde terceiros tiveram acesso ao FILIA, provavelmente no final do prazo para a submissão da relação de filiados, promovendo filiações indevidas, como a do requerente, bem como efetuando exclusões de filiações legítimas do PP.

10. Com base na resposta, o PP de Parauapebas pode ter sido alvo de um ataque criminoso no intuito de causar tumulto processual no pleito eleitoral que se avizinha, incluindo ilegalmente filiações de pessoas que não fazem parte da fileira de filiados do partido, filiando, inclusive, agentes políticos que estão em lados opostos dentro do cenário político local, além de promoverem a exclusão de filiados do PP que se encontram na condição de pré-candidatos para as Eleições 2020, conforme se extrai dos trechos abaixo da resposta apresentada pelo PP:

¹ Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito

² Dispõe sobre a filiação partidária, institui o Sistema de Filiação Partidária (FILIA), disciplina o encaminhamento de dados pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral e dá outras providências.

Dos fatos

Na última segunda-feira, 11/maio/2020, fomos surpreendidos com a circulação nas redes sociais de certidão de filiação partidária de Darci José Lermen junto à nossa agremiação partidária, PP, supostamente na data de 04/04/2020.

Passo seguinte, fizemos a pesquisa junto ao sistema de filiação partidária da Justiça Eleitoral (FILIA) para confirmar a veracidade das informações que circulavam na internet e **constatamos que, realmente, incluíram indevidamente o seu nome na lista de filiados do PP.**

Ao que tudo indica, alguém obteve a senha do sistema FILIA do PP de Parauapebas e procedeu criminosamente com a inclusão de alguns nomes na lista de filiados, bem como promoveu a exclusão de outros nomes regularmente filiados ao PP, todos com suas fichas de filiação devidamente assinadas, nos termos do estatuto partidário.

Das providências tomadas

Após nos certificarmos de todos os danos causados, internos e externos, nossa assessoria jurídica protocolou junto ao Tribunal Regional Eleitoral – TRE-PA petição (processo nº 0600078-48.2020.6.14.0000 – PJe, sob relatoria do juiz Edmar Silva Pereira) informando todo o ocorrido e requereu à Egrégia Corte Eleitoral que nos informe, por exemplo, quais as senhas ativas do PP que poderiam acessar o FILIA entre o início da atual gestão municipal do PP/Parauapebas até a presente data, **bem como nos informe qual foi a senha utilizada para promover indevidamente inclusão do seu nome e a exclusão dos legítimos filiados do PP.**

11. Importante registrar que o Partido Progressistas de Parauapebas, após identificar todas as inclusões e exclusões indevidas na sua relação de filiados, protocolou perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará – **TRE-PA** petição, via PJe, que deu origem ao **processo nº 0600078-48.2020.6.14.0000**, sob a relatoria do juiz Edmar Silva Pereira. Na inicial, o PP relata todo o ocorrido e ao final requer a identificação da senha do FILIA que procedeu com as indevidas modificações na lista de correligionários, bem como seja aberta investigação para apurar a suposta invasão.

12. Assim sendo, em resumo, o PP possivelmente sofreu ataque criminoso em seu sistema de filiação partidária, sendo o MDB e o requerente, DARCI JOSÉ LERMEN, atingidos de forma reflexa.

13. Na data de 15/05/2020, o requerente protocolou junto ao MDB petição informando o ocorrido, apresentou cópia da resposta do PP e requereu providências à diretoria. Em resposta, em 18/05/2020, o MDB reforça que nunca houve pedido de desfiliação de Darci José Lermen e informou que tomaria medidas judiciais para reverter a filiação (ofício anexo).

➤ **II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

14. Inicialmente, chama atenção o fato do responsável pela indevida inclusão do nome do requerente na relação de filiados do PP lançar a data de 04/04/2020, pois esta foi a data final para qualquer pretensão candidato a cargo eletivo nas Eleições 2020 efetivar sua filiação perante partidos políticos, nos termos da Resolução TSE nº 23.606/2019³, pois os pré-candidatos devem possuir domicílio eleitoral na circunscrição do pleito e filiação partidária pelo prazo de, no mínimo, seis meses antes do dia das eleições, nos termos do art. 9º, da Lei 9.504/1997, Lei das Eleições⁴.

15. Assim, a inclusão do nome do requerente na lista de filiados do PP em 04/04/2020 não inviabilizaria sua candidatura, após aprovação em convenção partidária, mas iria gerar, como realmente gerou, constrangimento político negativo à imagem do requerente, especialmente perante seus correligionários do MDB, pois fora fortemente veiculado na imprensa e nas redes sociais que Darci Lermen havia saído do partido sem, ao menos, informar as diretorias municipal e estadual emedebistas, conforme as veiculações nos links a seguir:

1) <https://correiodecarajas.com.br/parauapebas-darci-lermen-deixa-mdb-e-se-filia-ao-pp-no-apagar-das-luzes/>

2) <https://www.romanews.com.br/poucas-e-boas/troca-de-partido/78749/>

16. Entretanto, como já relatado, nunca houve qualquer manifestação do requerente em desfiliar-se do MDB, sendo seu nome incluído na relação de filiados do PP possivelmente por atividade criminosa de terceiros que, de posse da senha do sistema FILIA, ao inclui-lo no Progressistas com data posterior àquela do MDB (30/03/2016), fez com que sua filiação a esta agremiação partidária passasse a constar como “cancelada automaticamente”, motivo pelo qual deve o requerente ter sua indevida filiação junto ao PP ser tornada sem efeito, voltando sua filiação regular ao MDB, com a data de 30 de março de 2016.

✓ **II.1 – Da Relação Ordinária de filiação partidária - Da Relação Especial e da Legitimidade do Requerente**

17. Como anteriormente mencionado, o pretensão candidato precisa ter, no mínimo, seis meses de filiação partidária para estar apto a concorrer a cargo eletivo nas Eleições 2020. Para efeito de cumprimento desses prazos de filiação e domicílio eleitoral, a Lei 9.096/1996, art. 19, e Resolução TSE nº 23.596/2019, art. 11, estabelecem que nos meses de abril e outubro de cada ano, os partidos enviarão à Justiça Eleitoral a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados na respectiva zona eleitoral. É a denominada **relação ordinária**.

18. Já a **relação especial** é aquela cujos dados serão fornecidos pelos partidos políticos em cumprimento a determinação judicial, nos termos do § 2º, do art. 11, da citada Resolução, que será efetivada no Módulo Interno do FILIA, pelo Cartório Eleitoral.

³ Calendário Eleitoral (Eleições 2020).

⁴ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

19. Em relação à legitimidade do requerente, tem-se que, caso haja algum prejudicado por desídia ou má-fé no envio da relação de filiados, o lesado poderá requerer diretamente ao juiz da Zona Eleitoral a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, a sua filiação partidária, nos termos do que dispõe o § 2º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.596/2019, conforme abaixo:

Resolução TSE nº 23.596/2019:

(...)

Art. 11. **Na segunda semana dos meses de abril e outubro de cada ano, o partido**, por seus órgãos de direção municipal/zonal, estadual/regional ou nacional, **enviará à Justiça Eleitoral para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação para efeito de candidatura, a relação atualizada dos nomes de todos os seus filiados** na respectiva zona eleitoral, da qual constará, também, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos e a data do deferimento das respectivas filiações (Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput).

(...)

§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juiz da zona eleitoral, a intimação do partido para que cumpra, no prazo que fixar, não superior a dez dias, o que prescreve o caput deste artigo, sob pena de desobediência, observado o disposto no art. 16 desta resolução. (Destacou-se).

20. Assim sendo, **por ser o requerente**, DARCI JOSÉ LERMEN, **um prejudicado por má-fé**, requer-se, desde já, a intimação do MDB, *partido o qual também sofreu de forma reflexa com a invasão no sistema do PP*, para que, por determinação judicial, regularize a filiação do requerente, na funcionalidade **reversão de cancelamento** do FILIA, conforme detalhado a seguir.

✓ II.2 – Do prazo de processamento das Relações Especiais

21. Após o prazo da entrega da relação ordinária, em abril, o **processamento das relações especiais do primeiro semestre**, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 11, da Res. TSE nº 23.596/2019, **ocorre no mês de junho**, para atender ao disposto no art. 16 da mesma Resolução, a saber:

Res. TSE nº 23.596/2019:

(...)

Art. 16. **As relações especiais**, submetidas à Justiça Eleitoral em atendimento do disposto no § 2º do art. 11 desta resolução, **serão processadas** em procedimento próprio nos meses de **junho** e dezembro.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deverá ser encaminhado ao juízo do domicílio eleitoral do filiado, que decidirá a respeito da determinação ao partido para fins de submissão pelo FILIA da relação de filiados para processamento especial.

§ 2º Deferido o pedido de que trata o § 1º deste artigo, o servidor do cartório eleitoral deverá acessar o FILIA e autorizar o processamento especial da lista apresentada.

§ 3º O requerimento mencionado no § 2º do art. 11 desta resolução deverá ser autuado na classe processual Filiação Partidária (FP).

§ 4º A classe processual a que se refere o § 3º deste artigo compreende os procedimentos administrativos e judiciais que versam sobre questões relacionadas ao procedimento da filiação partidária e ao encaminhamento de dados de filiados à Justiça Eleitoral. (Destacou-se).

22. Isto posto, o requerente protocola a presente petição em tempo hábil para o devido processamento e o rápido restabelecimento de sua única e válida filiação partidária junto ao MDB para que os desgastes proporcionados pelo possível ato criminoso da indevida inclusão do nome do requerente à lista do PP possam ser mitigados ao longo do tempo com a reposição da verdade dos fatos.

✓ **II.3 – Das regras legais sobre cancelamento de filiações partidárias – Da incoerência de alguns dispositivos legais sobre filiação e desfiliação partidária e da aplicabilidade de tais regras pelo FILIA**

23. O requerente, reitera-se, nunca tomou qualquer iniciativa de requerer junto ao MDB sua desfiliação partidária, nem mesmo promoveu qualquer protocolo de requerimento da sua desfiliação perante o Juízo da 75ª Zona Eleitoral, conforme regras do art. 21 da Lei dos Partidos Políticos, como repetidamente mencionado acima.

24. Sobre o cancelamento de filiações partidárias, estabelecem o art. 22, V, da Lei 9.096/1996, e o art. 21, V, da Resolução TSE nº 23.596/2019, que uma das hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária é a filiação a outro partido político, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral. Contudo, como jamais esteve nos planos do requerente a sua desfiliação do MDB, a referida comunicação a este Douto Juízo Eleitoral, realmente, não poderia ocorrer, como efetivamente não ocorreu, tratando sua inclusão na relação de filiados do PP uma possível fraude, onde o objetivo foi constranger politicamente agentes políticos de várias siglas partidárias, inclusive do Partido Progressistas.

25. Há certa incoerência em alguns dispositivos da Lei dos Partidos Políticos, bem como a Resolução TSE nº 23.569/2019 quando tratam sobre as hipóteses de cancelamento imediato de filiação. O art. 21, V, da referida Resolução, tal qual o art. 22, V, da LPP, colocam como hipótese de cancelamento imediato da filiação partidária a **filiação a outro partido**, mas com a seguinte condicionante: **“desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva zona eleitoral”**.

26. Muito bem. DARCI JOSÉ LERMEN **jamais comunicou** sua saída do MDB ao Juiz da sua respectiva Zona Eleitoral, qual seja, a 75ª ZE, pois **jamais** pretendeu desfiliar-se do MDB. De outro lado, fragilizando a segurança jurídica do cidadão filiado, o art. 22, da mencionada Resolução, bem como o parágrafo único, do art. 22, da LPP, aduzem que, havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

27. Ora, quando ilegalmente incluíram o nome do requerente na lista de filiados do PP, nesse exato momento, DARCI JOSÉ LERMEN passou a ter seu título eleitoral **coexistindo** em duas relações de filiados de agremiações distintas, MDB e PP, sem qualquer responsabilidade por esta última inclusão. Contudo, no momento da coexistência de filiações, para segurança jurídica daquele que poderia ser o maior prejudicado, ou seja, o

cidadão pretendo candidato, deveria prevalecer a regra do art. 21, V, da Resolução TSE 23.596/2019, bem como o art. 22, V, da LPP, pois o cancelamento imediato previsto nesses dispositivos exige a comunicação pessoal do filiado ao Juiz Eleitoral, o que, obviamente, proporciona a segurança jurídica necessária a todos os envolvidos de boa-fé, tanto às agremiações partidárias quanto aos filiados, o que, ao final das contas, garante ainda mais segurança jurídica ao próprio pleito eleitoral, que não será manchado por situações iguais a que o requerente sofre no momento.

28. Para finalizar o tópico, reforça o entendimento da segurança jurídica da filiação ou desfiliação do cidadão, contra atos ilegais de terceiros, o caput do art. 21, da LPP, bem como o art. 24, da Resolução anteriormente mencionada, que estabelecem como condição para desligar-se do partido a comunicação à agremiação partidária e ao juiz eleitoral da Zona em que for inscrito, com destaque ao seu § 3º, que assim dispõe:

Resolução TSE nº 23.596/2019:

(...)

Art. 24. Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.

(...)

§ 3º **Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado**, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações. (Destacou-se).

29. Dessa forma, como o requerente não comunicou sua desfiliação do MDB à Justiça Eleitoral, **deveria o FILIA**, nos termos do § 3º, do art. 24, da Resolução TSE nº 23.596/2019, *a qual dispõe sobre filiação partidária e institui o sistema FILIA, no mínimo*, quando da inclusão do seu nome na relação do PP, **identificar coexistência de filiações e NÃO cancelar automaticamente sua filiação junto ao MDB**.

30. Ao não identificar a coexistência de filiações, pois deveria considerar o registro de filiação de DARCI JOSÉ LERMEN ao MDB, que não havia expressamente comunicado sua desfiliação desta sigla à Justiça Eleitoral, o sistema FILIA fez letra morta do § 3º, do art. 24, da Resolução TSE nº 23.596/2019, mostrando vulnerabilidade nesse ponto e deixando os usuários, como o requerente, expostos às ações criminosas como parece ter ocorrido no caso concreto.

✓ **II.4 - Da importância da filiação do requerente com a data de 30/03/2016**

31. Por tudo o que já fora exposto e comprovado (anexos), o requerente possivelmente fora vítima de uma ação criminosa via ataque ao sistema de filiação partidária (FILIA) do Partido Progressistas de Parauapebas, que também teve seus legítimos filiados excluídos de forma sorrateira, além da inclusão indevida de determinado dirigente partidário de uma terceira agremiação partidária (PRTB), tudo no intuito de prejudicar o processo eleitoral municipal que se avizinha, demonstrando completo desrespeito com as regras do processo eleitoral democrático.

32. Pois bem, uma vez comprovada a filiação indevida de **DARCI JOSÉ LERMEN** ao PP, inclusive com declaração do próprio Partido Progressista, é medida de Justiça que **o requerente retorne sua filiação ao MDB**, seu legítimo partido político, **com a data de 30 de março de 2016**, tornando sem efeito a sua indevida inclusão ao PP, para que não conste em seu histórico de filiação partidária.

33. Como já relatado, o requerente é o atual Prefeito do Município de Parauapebas, eleito nas Eleições 2016 pelo MDB, e é pré-candidato à reeleição nas Eleições 2020 também pelo MDB, e seu histórico partidário compõe seu patrimônio político, fazendo parte da sua história político-partidária, construída ao longo de muitos anos de militância, e não pode ser alterado/maculado por uma ação criminosa de alguém que desafia as leis criminais eleitorais pátrias.

34. Outro motivo não menos importante, e de ordem legal, é a necessidade do requerente possuir tempo de filiação partidária por, no mínimo, seis meses antes das eleições (art. 9º, da Lei das Eleições). Darci José Lermen não possuía qualquer motivo para preocupar-se com tempo de filiação partidária para as Eleições 2020 pelo fato de estar filiado ao MDB desde **30/03/2016**, ou seja, bem mais do que seis meses, e não pode ser prejudicado por atos criminosos de terceiros que desafiam autoridades eleitorais ao invadir um sistema da Justiça Eleitoral no intuito de causar instabilidade numa eleição municipal, ferindo de morte princípios básicos da própria Democracia, tentando retirar do eleitor seu protagonismo constitucional de escolher seus representantes dentro de um processo eleitoral transparente e legítimo.

✓ **II.5 – Da possibilidade de reversão de cancelamento da desfiliação via sistema FILIA**

35. Analisando a relação de filiados do MDB, após efetuar o *download* (imagem 1) pelo sítio do Tribunal Superior Eleitoral, em arquivo Excel, constata-se que o motivo do cancelamento da filiação de DARCI JOSÉ LERMEN é denominado **“cancelamento automático”** (imagem 2):



	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	HORA DA ELEIÇÃO	NÚMERO DA INSCRIÇÃO	NOME DO FILIADO	SIGLA DO PARTIDO	NOME DO PARTIDO	UF	NOME DO MUNICÍPIO		MOTIVO DO CANCELAMENTO
8773	01:58:51	27579751317	DARCÍ JOSE LEREMEN	MDB	MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO	PA	PARAUAPEBAS	75	CANCELAMENTO AUTOMÁTICO
103799									
103800									
103801									

36. Possivelmente, o cancelamento automático do requerente na relação do MDB se deu em decorrência da sua indevida filiação posterior ao PP, além do fato do FILIA ainda não possuir trava de segurança que proporcione garantias jurídica ao filiado, como tratado em outros momentos da petição.

37. Entretanto, para que o requerente não tenha maiores prejuízos do que o desagaste político já proporcionado com toda a situação posta, poderá DARCI JOSÉ LEREMEN e o MDB utilizarem-se do disposto no art. 25, da Resolução 23.596/2019⁵, que trata da **funcionalidade de reversão de cancelamento de desfiliação partidária** disponível no módulo interno do FILIA, **exclusivamente para cumprimento de ordens judiciais**, exatamente como ocorre no caso concreto.

✓ **II.6 – Dos indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiado do requerente – Da má-fé, dos prejudicados e da necessidade de aperfeiçoamento do FILIA**

38. No Município de Parauapebas, dentro do arco de alianças partidárias com vistas às Eleições 2020, liderada pelo Movimento Democrático Brasileiro – MDB, **a atual direção do Partido Progressista – PP/Parauapebas, que tem como início da sua vigência a data de 27/01/2020** (certidão de composição partidária anexa), faz parte não apenas da base de apoio do Governo, mas também é uma das principais forças político-partidárias para o próximo pleito eleitoral municipal. Em outras palavras, o PP é um partido aliado do MDB e ambas as agremiações possivelmente foram vítimas de ataques criminosos que precisam ser devidamente apurados por esta Justiça Especializada, nos termos do § 7º, do art. 23, da Resolução TSE nº 23.596/2019⁶.

39. A fraude ocorrida no caso concreto se deu via inclusão indevida do nome do requerente na relação de filiados do PP/Parauapebas, atingindo de forma reflexa o MDB, visto que a filiação posterior ao PP promoveu o cancelamento automático da filiação de DARCI JOSÉ LEREMEN da relação do MDB, que possuía data anterior.

⁵ Art. 25. As funcionalidades de reversão de cancelamento e de reversão de exclusão de registro de filiação estarão disponíveis no Módulo Interno do FILIA, exclusivamente, para cumprimento de determinações judiciais, sendo necessária, para utilizá-las, a identificação do processo em que determinada a providência.

⁶ Art. 23. Detectados, no processamento, registros com idêntica data de filiação, serão expedidas, pelo TSE, notificações ao filiado e aos partidos envolvidos.

(...)

§ 7º Verificados indícios de falsidade, abuso, fraude ou simulação na inclusão do registro de filiação ou na sua retificação, o juiz eleitoral dará ciência ao Ministério Público Eleitoral para as providências cabíveis e apuração de eventual responsabilidade pela prática de crimes eleitorais.

40. A má-fé, no caso concreto, não se deu pelo MDB, partido o qual DARCI JOSÉ LERMEN é filiado, tampouco houve desídia pelo partido. A má-fé se deu quando terreiros invadiram o FILIA utilizado pelo PP/Parauapebas e incluíram o nome do requerente na sua lista de filiados, fazendo a filiação de DARCI JOSÉ LERMEN, perante o MDB, passar a constar como cancelada automaticamente, como já mencionado ao norte.

41. Os indícios de fraude na inclusão do nome do requerente na lista do PP são evidentes e o resultado prejudicou, ao menos, três siglas partidárias: **i) PP**, o partido invadido em seu sistema de filiação partidária (FILIA), **ii) o MDB**, que teve seu pré-candidato a prefeito retirado ilegalmente da sua lista de filiados, **iii) e o PRTE**, que, segundo a petição do Progressistas protocolada perante o TRE-PA, teve a inclusão ilegal do nome de seu presidente municipal na lista de filiados do PP.

42. Como se vê, o (s) responsável (is) pelos atos acima conseguiu (ram) aumentar o tumulto processual eleitoral numa eleição que já ficaria marcada na histórica por conta da pandemia do novo Coronavírus. O ato é muito grave e merece toda atenção da Justiça Eleitoral, o que desde já se requer.

43. Antes de tecer considerações sobre o aperfeiçoamento do sistema FILIA, é importante registrar que o requerente, por estar exercendo o cargo de Prefeito em Parauapebas, pela terceira vez, caso tivesse algum interesse em migrar de partido político obviamente não o faria sem dialogar previamente com seus correligionários emedebistas e seus simpatizantes não ligados a partidos políticos. A saída de um prefeito de uma agremiação partidária é sempre notícia relevante e pode impactar, inclusive, na condução das políticas públicas locais, motivo pelo qual é improvável que prefeitos migrem de siglas sem que haja um mínimo de publicidade oficial do ato.

44. Sobre o FILIA, o caso em tela evidencia uma vulnerabilidade do sistema que chama bastante atenção, pois um terceiro, de forma fraudulenta/criminosa, mediante acesso a um único partido, consegue embaralhar todo um processo eleitoral, podendo influenciar diretamente no curso do pleito, de modo a causar sérios impactos nos rumos políticos de uma sociedade, interferindo na lisura do processo eleitoral e no protagonismo do cidadão, elementos caros ao processo de fortalecimento da Democracia brasileira.

45. No caso concreto, está se falando de grave violação de regras relacionadas às eleições municipais, mas a conduta criminosa do responsável pela inclusão indevida de um filiado também poderia se dar em eleições gerais. Imagine-se que alguém, com acesso à senha de qualquer diretoria municipal de qualquer cidade do país, no intuito criminoso de tumultuar o processo eleitoral presidencial, inclui o nome de determinado pré-candidato à Presidência da República no último minuto do último dia de submissão da lista de filiados em partido diverso daquele onde o pretense candidato esteja legitimamente filiado.

46. Muito bem, com tal atitude, terá o criminoso criado grave embaraço eleitoral, igualmente o caso concreto, numa eleição presidencial, onde a filiação originária do presidenciável será cancelada automaticamente pelo FILIA e este passará a figurar como filiado em uma agremiação partidária sem nunca ter assinado qualquer ficha de filiação ou ter o menor interesse de lá ingressar. Mais ainda, o criminoso poderia incluir o presidenciável com data inferior a seis meses, retirando-lhe uma das condições de elegibilidade.

47. **Essa vulnerabilidade do FILIA é real.**

48. É extremamente preocupante a possibilidade de qualquer cidadão ter seu nome incluído numa relação de filiados **sem que tenha autorizado previamente** a respectiva direção partidária de assim proceder.

49. **Outro ponto de vulnerabilidade do FILIA**, especialmente para quem precisa preencher uma das condições de elegibilidade (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal⁷), é o fato do FILIA não gerar qualquer comprovante de protocolo no momento da inclusão de um filiado. A insegurança jurídica que isso proporciona é incomensurável.

50. A título de exemplo, um único pretendo candidato, vítima de uma ação criminosa de determinada pessoa ou grupo que tenha acesso à senha de uma direção partidária nacional, por exemplo, pode ser filiado em dezenas, quiçá centenas de municípios espalhados pelo Brasil, sem que **i)** tenha autorizado previamente qualquer das inclusões ou mesmo **ii)** sem obter qualquer comprovante da sua filiação.

51. Ao se criar um comprovante de filiação partidária para aquele título eleitoral, encaminhando-o, por meio físico ou eletrônico, conforme cadastro do eleitor perante sua respectiva zona eleitoral, o sistema FILIA irá informar ao cidadão sua atual condição de filiação partidária e permitirá ao eleitor agir imediatamente, quando for o caso, para fazer cessar a irregularidade que identificar, denunciar atos possivelmente criminosos, ou apenas guardar o comprovante que possui fé pública, para os devidos fins de direito.

52. Por certo, existem outras maneiras de aumentar a segurança jurídica dos comandos executados no FILIA, mas o certo, no momento, é que o sistema precisa de aperfeiçoamento, no intuito de mitigar a vulnerabilidade hoje existente.

II.7 – Das recentes orientações do sistema FILIA aos partidos políticos – Reclamações de abusos por todo país

53. Antes de protocolar a presente petição, chegou ao conhecimento do requerente que o FILIA publicou informativo (anexo) dentro do próprio sistema, direcionado aos usuários (partidos políticos), informando que “A equipe técnica do FILIA tem recebido centenas de chamadas pelo canal 8800@tse.jus.br referente a filiações que não foram informadas à Justiça Eleitoral até o dia 15/04/2020 ou que foram inseridas no FILIA sem o consentimento do eleitor”.

54. Passo seguinte, o informativo da própria Justiça Eleitoral orienta como proceder e fundamenta que os prejudicados devem seguir a regra do §2º, do art. 11, e art. 16, ambos da Resolução TSE nº 23.596/2019.

55. O informativo da equipe técnica do FILIA, que compõe os quadros do Tribunal Superior Eleitoral, instância máxima da Justiça Eleitoral, **reforça** o que foi explanado no tópico “II.6”, sobre a vulnerabilidade que ainda persiste no sistema.

⁷ Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V - a filiação partidária;

➤ **III – DOS PEDIDOS**

56. Por todo o acima exposto, requer:

- a) Seja o Movimento Democrático Brasileiro – MDB, Diretório Municipal de Parauapebas, **intimado**⁸ para, nos termos do § 2º, do art. 11, da Resolução TSE nº 23.596/2019, proceder com a filiação de **DARCI JOSÉ LERMEN pela funcionalidade denominada REVERSÃO DE CANCELAMENTO** (art. 25, da Resolução TSE nº 23.596/2019), **de modo que sua filiação conste obrigatoriamente a data de 30/03/2016**, que corresponde à sua real data de filiação ao MDB, onde preencheu uma de suas condições de elegibilidade (filiação partidária) já nas Eleições 2016, conforme faz prova certidão de histórico de filiação partidária anexa;
- b) Seja intimado⁹ o Partido Progressistas para prestar esclarecimentos, caso este Douto Juízo entenda necessário;
- c) Seja excluído do histórico de filiações partidárias de DARCI JOSÉ LERMEN a ilegal inclusão do seu nome na relação de filiados do PP;
- d) Sejam apuradas as condutas relatadas ao longo da petição, de utilização da senha do FILIA do Partido Progressistas de Parauapebas que culminou na inclusão indevida do nome do requerente na lista de filiação do PP, ressaltando que há em tramitação junto ao Egrégio TRE-PA o processo nº Processo nº **0600078-48.2020.6.14.0000 (PJe)**, cujo autor é o Partido Progressistas de Parauapebas, onde também busca apurar os fatos ocorridos;

Nestes termos, pede deferimento.

Parauapebas-PA, 19 de maio de 2020.

CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
ADVOGADO
OAB/PA 17.743

THIAGO DA CRUZ LERMEN
ADVOGADO
OAB/PA nº 29.249

Anexos:

- 1- Petição inicial;
- 2- Procuração;

⁸ Endereço do MDB/PARAUAPEBAS: Rua Rio Claro, nº 156, Bairro: Beira Rio – CEP: 68515-000, Parauapebas-Pará. Telefone: 94-99133-6636

⁹ Endereço do PP/PARAUAPEBAS: AV. F, nº 15, Bairro: VILA RICA, CEP: 68515-000, Parauapebas-PA. Telefone: 94-99222-5237

- 3- Histórico de filiações de Darci José Lermen;
- 4- Certidão de Composição Partidária do MDB;
- 5- Petição de Darci José Lermen ao PP;
- 6- Resposta do PP a Darci José Lermen;
- 7- Certidão de Composição do PP;
- 8- Petição de Darci José Lermen ao MDB;
- 9- Resposta do MDB a Darci José Lermen;
- 10 – Informativo do Sistema FILIA

cm